



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-5850 - Email:
capital.infancia@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5003615-53.2021.8.24.0091/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

1 Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo **Ministério Público de Santa Catarina** em face do **Município de Florianópolis**, buscando, inicialmente, compelir o ente público a retomar imediatamente as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal de ensino.

Aponta-se, em síntese, que no mês de fevereiro do corrente ano, o Município de Florianópolis disciplinou a retomada gradativa das atividades presenciais da sua rede de ensino para o dia 10 de março, porém, no dia 4 de março, adiou aquela data, sem declinar motivação técnica razoável. Argumenta-se que o ensino presencial foi considerado atividade essencial pela Lei n. 18.032/2020 do Estado de Santa Catarina, porém tem sofrido restrição mais gravosa do que atividades consideradas não-essenciais, ainda que apresente menor risco de contaminação e menos propensão ao agravamento da pandemia da Covid-19.

Liminarmente, requereu seja o ente público compelido a: 1) Retornar com as atividades educacionais presenciais na rede pública municipal que ofertem Educação Básica e que tenham Plano de Contingência Escolar aprovados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento; 2) Em caso de necessidade epidemiológica, seja compelido a suspender, primeiramente ou conjuntamente, todas atividades não essenciais, priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a este Juízo os critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação; 3) Em caso de necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas administrativas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

Determinou-se a intimação do ente público para manifestar-se quanto ao pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Ministério Público informou que o Município de Florianópolis editou novo decreto (n. 22.636/2021) suspendendo as aulas presenciais tanto na rede pública municipal de ensino, como na rede estadual e na rede particular, sem, contudo, estabelecer medidas de igual ou maior restrição às atividades não essenciais e, em consequência, aditou o pedido inicial.

5003615-53.2021.8.24.0091

310012170977.V64



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

Liminarmente, requereu: 1) A suspensão dos efeitos do Decreto n. 22.636/2021, naquilo que afeta a Educação, autorizando-se e determinando-se o retorno das aulas presenciais em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, estaduais ou municipais, que ofertam Educação Básica e que tenham Plano de Contingência Escolar aprovados, imediatamente quanto às instituições que já estavam em funcionamento e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a rede pública municipal; 2) A apreciação imediata do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

2 Cuida-se de pedido de tutela de urgência antecipada apresentado pelo **Ministério Público de Santa Catarina** em face do **Município de Florianópolis** no qual se busca, em síntese, a retomada imediata das atividades educacionais presenciais na rede pública e particular de ensino, que ficaram suspensas a partir da decisão administrativa que adiou a retomada das atividades na rede municipal e do Decreto Municipal n. 22.636/2021, desde 16/03/2021 a 23/03/2021.

Ao receber a petição inicial, determinei a intimação do Município de Florianópolis para prestar informações quanto ao pedido liminar, prazo que ainda não se esgotou (evento 7).

Ocorre que, na sequência, sobreveio aos autos a informação da edição, por parte do Executivo Municipal, do Decreto n. 22.636/2021, que suspendeu as atividades presenciais em toda as instituições escolares da comarca.

Diante disso, o Ministério Público pleiteou a apreciação imediata do pedido de tutela de urgência, argumentando que a providência pode se tornar inócua, já que as aulas estão suspensas, a princípio, apenas até o dia 23 de março.

Nessa senda, considerando a superveniência de fato novo capaz de atingir de forma irreversível o direito de todas as crianças e adolescentes da cidade de Florianópolis, inclusive aqueles que já estavam frequentando atividades escolares presenciais, passo à análise das medidas liminares requeridas, *inaudita altera pars*.

2.1 Breve síntese fática

Em 11 de março de 2020, o diretor geral da Organização Mundial de Saúde declarou que a contaminação causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) havia chegado ao estado de pandemia da Covid-19, doença causada por aquele vírus¹.

No Brasil, já havia sido reconhecida, em fevereiro de 2020, situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, por meio da Lei n. 13.979. Em 15 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n. 6 para reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública provocado pela doença, ao que foi seguido, em 17 de março, pelo Decreto n. 515/2020 do Estado de Santa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

Catarina, que declarou situação de emergência de saúde pública², e pelo Decreto n. 21.352 do Município de Florianópolis, que decretou situação de emergência para enfrentamento da pandemia³.

Ainda no mês de março de 2020, as atividades escolares presenciais foram suspensas no Município de Florianópolis (Decreto municipal n. 21.347/2020), inicialmente pelo período de 14 dias, sendo autorizada a adoção de regime especial de "atividades de aprendizagens não presenciais (tecnologias remotas)" (Lei municipal n. 10.701/2020).

Em abril, as aulas presenciais foram suspensas no Estado de Santa Catarina (Decreto n. 562/2020), sendo estabelecido "regime especial de atividades escolares não presenciais", definido pela Secretaria Estadual de Educação como a "manutenção das atividades pedagógicas sem a interação de estudantes e professores nas dependências escolares" (Portaria SED n. 924/2020).

De forma geral, a situação de suspensão das atividades escolares presenciais perdurou durante todo o ano de 2020, por meio da edição de sucessivos atos administrativos que mantiveram a medida temporária (Decreto estadual n. 724/2020; Portaria SES/SED n. 612/2020; Portaria SES n. 901/2020), com exceção do ensino superior, autorizado a retomar atividades presenciais no mês de junho (Portaria Conjunta SES/SED n. 447/2020).

Em dezembro de 2020, todavia, o Estado de Santa Catarina editou a Lei n. 18.032, que passou considerar a educação como atividade essencial durante a pandemia de COVID-19; o Decreto n. 1003/2020 (alterado pelo Decreto n. 1153/2021), por meio do qual autorizou a retomada das atividades educativas presenciais em relação ao ano letivo de 2021, em todas as matrizes de risco, nas redes pública e privada de ensino; bem como a Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 983/2020, que estabeleceu as condições gerais para a retomada.

A Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis editou, então, no mês de fevereiro de 2021, a Portaria n. 32/2021 (doc. 6), organizando a retomada das atividades escolares da rede municipal para o ano letivo de 2021 em regime híbrido e prevendo que as atividades presenciais seriam iniciadas no dia 10 de março, de forma gradativa, até o dia 9 de abril, quando deveriam estar implementadas na totalidade.

Paralalamente a isso, no campo epidemiológico, a virada do ano de 2020 para 2021 foi marcada pelo significativo agravamento da pandemia da Covid-19, tanto no âmbito nacional, como no Estado de Santa Catarina e no Município de Florianópolis.

Analisando-se os dados geridos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) por meio da plataforma "Power BI"⁴, enquanto Santa Catarina contabilizava, em 18 de dezembro de 2020, 453.322 pessoas contaminadas e 4.652 óbitos gerados pelo Covid-19, em 12 de março de 2021 os números haviam se elevado para 717.454 pessoas contaminadas e 8.377 óbitos, respectivamente.

Ademais, todas as regiões do estado estão classificadas como de risco epidemiológico gravíssimo e abundam as notícias de ausência de leitos na rede de saúde (pública e privada) e de fila de espera para internação em UTI. O cenário é descrito por diversas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

fontes como de colapso do sistema de saúde⁵.

Nesse cenário, o Poder Executivo vem adotando medidas mais restritivas para controle da disseminação do coronavírus, tais como o Decreto n. 1.200/2021 do Estado de Santa Catarina e o Decreto Municipal n. 22.636/2021, que novamente suspendeu as atividades escolares presenciais na cidade, adiando, também, o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal.

No caso em análise, o Ministério Público defende que a medida adotada pelo Executivo Municipal viola direito difuso das crianças e adolescentes de Florianópolis e configura providência desproporcional e sem fundamento técnico-científico.

De fato, a tese merece acolhida, como se verá a seguir.

2.2 Da competência para adoção de medidas restritivas de prevenção ao contágio da Covid-19

Desde o início da pandemia da Covid-19 e da necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do novo coronavírus em todas as esferas de governo, têm sido trazidas para apreciação do Poder Judiciário questões atinentes aos limites de competência de cada ente federativo para restringir direitos e serviços públicos.

A Lei n. 13.979 elencou rol de exemplificativo de medidas sanitárias restritivas (art. 3º) à disposição das autoridades públicas e regulamentou: "As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

Na sequência, a normativa federal determinou que as medidas sanitárias restritivas poderiam ser tomadas pelo Ministério da Saúde ou pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3, §7º).

O dispositivo legal, contudo, foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição Federal para reconhecer a possibilidade de Estados e Municípios adotarem medidas restritivas de circulação de pessoas, independente de autorização da União, desde que fundamentadas em orientações técnicas. O acórdão também sobrelevou a importância das regras de distribuição de competências constitucionais e ressaltou a necessidade de cooperação entre os três poderes:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2.A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3.A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4.Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5.Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6.Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7.Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, “b”, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020) (grifei).

Como destaca a decisão supramencionada, é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a competência administrativa em relação à saúde e assistência pública (art. 23, II e IX, da CF) e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a competência legislativa em relação à proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF). Caberia aos Municípios, portanto, somente suplementar a legislação federal e a estadual, no que coubesse, e desde que houvesse interesse local (art. 30, II, da CF).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

Nesse sentido, a Corte Constitucional destacou que uma das diretrizes do Sistema de Saúde é a descentralização da execução de serviços, inclusive de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 198, CF; e art. 6º e 7º da Lei n. 8.080/1990), conforme a literalidade do art. 8º da Lei nº 8.080: "As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente".

E com efeito, durante o ano de 2020, a tônica adotada pelo Estado (em sentido *lato*) no tocante à elaboração de políticas públicas para contenção da disseminação do coronavírus foi pautada na descentralização das decisões sanitárias, a fim de se contemplar as diferentes realidades epidemiológicas em cada região.

No Estado de Santa Catarina, a Secretaria Estadual de Saúde publicou, em julho de 2020, a Portaria n. 464, por meio da qual instituiu o "Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19", definido como "um conjunto de ferramentas digitais de análise de dados e de mecanismos jurídicos, para a tomada de decisão no sentido de flexibilizar ou restringir as atividades sociais e econômicas, de forma gradual, progressiva e regionalizada, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica regional, criando subsídios à decisão para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), considerando as Regiões de Saúde do Estado de Santa Catarina".

Em relação à articulação com os municípios, a normativa prescreveu, no artigo 2º: "Cabe aos Municípios e às respectivas Regiões de Saúde avaliar e aplicar as estratégias necessárias para a restrição ou, se possível, para a flexibilização das atividades sociais e econômicas, respeitando as limitações e as orientações contidas em Portarias já editadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, ou que venham a ser editadas" (grifei).

A mesma solução é extraída de diversos outros atos normativos expedidos tanto pela União, como pelo Estado de Santa Catarina, dos quais a melhor compreensão parece indicar que os Municípios catarinenses podem adotar medidas sanitárias mais restritivas no âmbito do seu território, desde que elas estejam pautadas em critérios técnicos, a serem devidamente fundamentados, e observem as diretrizes das políticas públicas mais abrangentes.

É que se verifica, no campo da Educação, a partir do cotejo entre a Portaria n. 1.038/2020 do Ministério de Estado da Educação (MEC) e a Lei n. 18.032/2020 do Estado de Santa Catarina, que instituíram as diretrizes para a retomada das atividades presenciais de ensino no ano letivo de 2021.

O Ministério da Educação determinou a retomada das atividades presenciais nas instituições do sistema federal de ensino, a partir de 1º de março de 2021 (art. 1º, Portaria MEC n. 1.038/2020), mas ressaltou que poderia haver substituição por recursos exclusivamente digitais, em caso de (I) suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais ou (II) condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais (art. 3º, Portaria MEC n. 1.038/2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

O Estado de Santa Catarina reconheceu atividades educacionais presenciais como serviço essencial (art. 1º, X, Lei n. 18.032/2020), mas previu que seu exercício poderia ser restrito, em situações excepcionais, por meio de prévia decisão administrativa, devidamente fundamentada, que indicasse a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos que embasassem as medidas impostas (art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n. 18.032/2020).

De forma geral, vê-se que as normativas federal e estadual contemplam, articuladamente, uma política pública de retomada das atividades escolares presenciais, com observância de normas de biossegurança, porém prevendo a possibilidade de suspensão temporária do serviço em casos excepcionais, a serem orientados por critérios técnicos e decididos em âmbito local.

Consideradas as normas de repartição de competências para elaboração de políticas públicas de saúde, acima descritas, resulta para os Municípios a necessidade de alinhamento às diretrizes delineadas em âmbito nacional e estadual, bem como a observância dos critérios de legalidade em eventual decisão que implique restrição mais gravosa ao serviço.

Dessa forma, ainda que os Municípios catarinenses possam, em tese, adotar medida de suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do seu território, essa decisão não pode contrariar a política pública estabelecida no campo estadual e federal - que conforme descreveu-se, estão alinhadas -, sob pena de violação da repartição de competências constitucionais, nem tampouco furtar-se aos requisitos de legalidade do ato administrativo.

Essas são as bases sobre as quais se institui a possibilidade de controle judicial do ato administrativo, a qual passo a analisar na sequência.

2.3 Da possibilidade de controle do ato administrativo

A possibilidade de controle judicial dos atos administrativos, em que pese amplamente reconhecida, inclusive por meio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é tema que sempre aciona recomendações de cautela e constrição do julgador, sob pena de violar a separação de poderes, ao imiscuir-se no mérito das decisões do administrador público.

Segundo a doutrina administrativa majoritária, a apreciação do tema perpassa a diferenciação entre atos vinculados e discricionários, de forma que, quanto a estes últimos, pode-se falar em controle judicial de legalidade. Outras teorias defendem a ampliação da análise do Poder Judiciário, como a teoria do desvio de poder e a teoria dos motivos determinantes.

Analisando o controle judicial de políticas públicas e, notadamente, a relação entre esse instrumento e a garantia de direitos fundamentais, Osvaldo Canela pondera: "O Poder Judiciário tem uma atribuição constitucional residual em matéria de políticas públicas. Isto significa que a jurisdição não pode intervir indistintamente nas políticas públicas desenvolvidas pelos demais poderes. Somente no caso de omissão ou de contrariedade com os núcleos constitucionais de irradiação é que o Poder Judiciário intervém nas políticas públicas" (CANELA, Osvaldo. *Controle Judicial de Políticas Públicas*, 1ª edição. Editora Saraiva, 2010, p. 148).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

E quanto ao cenário da pandemia da Covid-19, o eminente desembargador do TJSC, Ronei Danielli, avaliou: "Diante desse complexo cenário sanitário, social e econômico, não compete ao Poder Judiciário eleger as medidas sanitárias mais adequadas ao enfrentamento da pandemia, uma vez consubstanciar prerrogativa precípua do Poder Executivo, em respeito à repartição constitucional de competências, em especial ao teor do art. 23, II, da CF/88" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022207-64.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-10-2020).

Tem-se delineadas, então, importantes diretrizes que devem orientar a apreciação dos pedidos liminares requerido pelo Ministério Público.

2.4 Da tutela de urgência antecipada

Em sede de antecipação de tutela, o Ministério Público requereu: 1) A suspensão dos efeitos do Decreto n. 22.636/2021, naquilo que afeta a Educação, autorizando-se e determinando-se o retorno das aulas presenciais em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, estaduais ou municipais, que ofertam Educação Básica e que tenham Plano de Contingência Escolar aprovados, imediatamente quanto às instituições que já estavam em funcionamento e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a rede pública municipal; 2) O retorno das atividades educacionais presenciais na rede pública municipal que ofertem Educação Básica e que tenham Plano de Contingência Escolar aprovados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento; 3) Em caso de necessidade epidemiológica, seja o requerido compelido a suspender, primeiramente ou conjuntamente, todas as atividades não essenciais, priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a este Juízo os critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação; 4) Em caso de necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas administrativas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

Segundo o artigo 12 da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, o juiz pode conceder liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

Quando aos pedidos de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, que regula a matéria de forma complementar, nos termos do artigo 19 da Lei n. 7.347/1985, determina que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e desde que não haja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, CPC).

No caso em análise, bem delineadas as questões jurídicas implicadas no pedido em tela e as condições para o exercício do controle judicial do Decreto n. 22.636/2021 do Prefeito de Florianópolis, conclui-se que o Poder Executivo Municipal extrapolou os limites de sua competência para regular a matéria, tornando o ato ilegal, o que configura a probabilidade do direito invocado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

Em atenção à norma guerreada, verifica-se que, como medida unificada entre os municípios da Grande Florianópolis, o Prefeito de Florianópolis aumentou a restrição de horários imposta pelo Governador de Santa Catarina no Decreto estadual 1.200/2021 quanto ao exercício de diversas atividades econômicas, bem como suspendeu totalmente as atividades presenciais nas escolas das redes pública e privada, até o dia 23 de março.

Para tanto, invocou os seguintes argumentos: a) A ocupação de leitos de UTI atingiu o índice de 99,3% na região da Grande Florianópolis, não havendo mais leitos disponíveis para atender a população, cuja fila de espera por leitos já ultrapassa uma centena; b) A projeção de casos no país para o período de 12/03 a 25/03/2021 é a maior desde o início da pandemia e a região da Grande Florianópolis atingiu o marco de 16.916 casos infectantes; c) A Grande Florianópolis conta com mais de 1381 óbitos decorrentes do Covid-19; d) A situação demanda emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de continuar o trabalho de controlar a disseminação na Macrorregião de Florianópolis.

O que se verifica, de antemão, é que a exposição de motivos do legislador municipal não atendeu ao disposto nos artigos 3º, §1º, da Lei n. 13.979, e 1º, X, da Lei n. 18.032/2020 do Estado de Santa Catarina, pois deixou de indicar "a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos" que embasaram as medidas impostas (art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n. 18.032/2020).

Ao contrário, a justificativa da norma somente contempla fatos relativos ao atual estágio da pandemia na Grande Florianópolis, indicando a necessidade urgente de adoção de medidas de prevenção e controle do risco epidemiológico - a qual, frisa-se, é inquestionável -, porém sem pormenorizar a racionalidade técnica que justificou a tomada de certas medidas em detrimento de outras, o que lhe incumbia fazer, por tratar-se de decisão pautada na discricionariedade mitigada, necessariamente relacionada à existência de critérios técnicos e científicos.

Na ausência dos indicadores específicos de que as medidas tomadas são as mais adequadas, extrai-se a conclusão de que a suspensão total das atividades escolares foi mera escolha do gestor público, dentre outras possíveis, para cumprir a sua obrigação de evitar a disseminação e o contágio do novo coronavírus.

A conclusão é intensificada ao observar-se que o Administrador optou por suspender totalmente as atividades escolares presenciais, consideradas como essenciais pela Lei n. 18.032/2020 do Estado de Santa Catarina, e restringir apenas parcialmente o exercício de outras atividades, dentre essenciais e não essenciais.

Ocorre que, segundo critérios de repartição constitucional de competências, não incumbe ao Município eleger, por si só, a política pública educacional ou de controle epidemiológico que vai implementar no seu território, devendo observar as diretrizes estabelecidas pelos demais entes federativos que, conforme se argumentou acima, estabeleceram a retomada das atividades escolares presenciais como uma diretriz a ser implementada no ano letivo de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

Ademais, é certo que, em âmbito estadual, a classificação de atividades como sendo "essenciais" ou "não essenciais" constitui elemento de racionalidade a ser observado na elaboração de políticas de enfrentamento da pandemia. Segundo a Lei n. 18.032/2020, a restrição das atividades essenciais somente se justifica em "casos excepcionais" que, por óbvio, não estão relacionados à mera existência da pandemia, mas que devem ser analisados no cotejo com outras medidas disponíveis ao gestor público.

Segundo essa lógica, verifica-se que, ao suspender totalmente uma única atividade essencial e aplicar medidas restritivas menos gravosas a serviços considerados não essenciais, sem a indicação de qualquer justificativa técnico-científica, o Município de Florianópolis delineou uma política pública própria que contraria a política implementada pelo Estado de Santa Catarina e extrapola, portanto, os limites de sua competência, tornando o ato ilegal, ao violar o direito fundamental de crianças e adolescentes à educação.

Não se olvida, inclusive, que nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n. 13.979, as medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública devem "ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública", critério que não foi enfrentado pelo legislador municipal, que mantém suspensas as atividades presenciais na rede municipal desde março de 2020, sem a indicação de justificativa técnica.

Por esses motivos, e considerando o premente perigo de dano ao direito das crianças e adolescentes domiciliadas nesta comarca à educação, cabe razão ao Ministério Público ao requerer a suspensão do Decreto n. 22.636/2021 do Município de Florianópolis, a fim de permitir a retomada das atividades presenciais nas redes privada de ensino e na rede estadual, nos termos das normativas atinentes à matéria, bem como a determinação ao requerido de que retome o cronograma de retomada em sua rede escolar (pedidos 5.1.1 do doc. 2 e 2.1 do doc. 19).

Lembra-se, inclusive, que independentemente da posição pessoal da magistrada quanto ao tema em análise, medidas judiciais de igual teor foram determinadas em ações civis públicas semelhantes, nos municípios de São José (doc. 25), Palhoça (doc. 27) e Santo Amaro da Imperatriz (doc. 28), o que tornaria a manutenção da restrição, somente em Florianópolis, senão inócua para conter a disseminação do vírus, aos menos, incongruente.

Os demais pedidos liminares, de outro norte, a meu ver, carecem de plausibilidade jurídica, pois se referem a hipóteses futuras e defendem a necessidade de prescrição de condutas ao administrador municipal.

A atribuição do Poder Judiciário para controlar a implementação de políticas públicas está ligada à garantia dos direitos fundamentais, possui caráter residual e não contempla a possibilidade de substituição da liderança na condução das diretrizes políticas.

Logo, não há que se falar em obrigação da Municipalidade de "informar ao juízo os critérios técnicos e científicos e os motivos" que venham a embasar eventual decisão futura a respeito de possível nova suspensão das atividades escolares presenciais. Como se analisou no tópico 2.2 desta decisão, não é aprioristicamente ilegal toda e qualquer decisão tomada pelo Município no sentido de suspender atividades não essenciais e, dentre elas, as atividades escolares presenciais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

Ao contrário, existem parâmetros legais já instituídos que permitem a adoção da medida, os quais regulam de pleno direito a matéria, sendo indevido submeter a tomada de decisão administrativa ao crivo anterior (ou posterior) do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. O controle judicial do ato administrativo deve ser exercido *a posteriori* e somente diante da constatação de ilegalidade.

Nesse sentido, também entendo ser indevida a prescrição, ao Município de Florianópolis, das ações que deve ou não deve tomar "em caso de necessidade epidemiológica" ou "em caso de necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais", pois a análise de cenários futuros relativos à situação epidemiológica e às melhores medidas a serem adotadas para combate da pandemia devem ser feitas contemporaneamente, com base em critérios técnico-científicos e em atenção à realidade social em sua totalidade, que não pode ser presumida ou imaginada, sobretudo na esfera judicial.

Logo, mister a procedência tão somente parcial do pedido de antecipação de tutela.

3 Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/85, 300 do CPC e demais atos normativos que regulam a situação em análise, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de tutela de urgência antecipada para: a) Suspender os efeitos do Decreto n. 22.636/2021 do Prefeito de Florianópolis no que se refere à Educação, autorizando-se, por consequência, o retorno imediato das atividades escolares presenciais em instituições de ensino da comarca, públicas ou privadas, que ofertem Educação Básica e que tenham Plano de Contingência Escolar aprovados; e b) Determinar ao Município de Florianópolis que dê seguimento à retomada das atividades escolares presenciais na rede municipal de ensino, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis.

3.1 Salienta-se que todas as atividades escolares devem observar os protocolos de biossegurança e as normativas aplicáveis em âmbito estadual e municipal, bem como que deve haver monitoramento epidemiológico constante por parte das autoridades públicas competentes.

3.2 Cite-se e intime-se pessoalmente o requerido acerca da presente decisão.

3.3 Intime-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012170977v64** e do código CRC **d95f6dcc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY

Data e Hora: 18/3/2021, às 12:42:54

1. <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,->



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo
Luz

Mudan%C3%A7a%20de%20classifica%C3%A7%C3%A3o&text=Tedros%20Adhanom%2C%20diretor%20geral%20da,Sa
rs%2DCov%2D2).

2. http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/73d09d8d-3e06-4347-8442-100d35280230/download/decreto_515-17.03.2020.pdf

3. <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/decreto/2020/2136/21352/decreto-n-21352-2020-declara-situacao-anormal-caracterizada-como-situacao-de-emergencia-no-municipio-de-florianopolis-em-razao-da-pandemia-decorrente-da-infeccao-humana-pelo-novo-coronavirus-covid-19-o-avanco-das-infeccoes-no-brasil-e-da-outras-providencias?q=21352>

4. <https://www.coronavirus.sc.gov.br>

5. https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-marco-16-red-red-red.pdf<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/14/governo-de-sc-foi-alertado-em-dezembro-sobre-colapso-na-saude>

5003615-53.2021.8.24.0091

310012170977 .V64